



Resposta ao Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº. 025/2.025.

Interessado: A & G Serviços Médicos Ltda.

Assunto: Impugnação – Transporte de Pacientes SUS – Pregão Eletrônico nº. 025/2.025.

Prezado Senhor,

Em atenção ao pedido de impugnação pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., referente ao **Pregão Eletrônico nº 025/2025**, cujo objeto consiste na contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de transporte intra e intermunicipal de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a utilização de veículos tipo carro de passeio, van, micro-ônibus e ambulâncias tipo A e B, para a realização de viagens de ida e volta, por quilômetro rodado, cumpre à Administração Municipal prestar os devidos esclarecimentos, conforme segue:

I - Da Síntese da Impugnação

A empresa impugnante alega, em suma:

“A empresa **A & G Serviços Médicos Ltda.** apresentou impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 025/2025**, promovido pela Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal/SP, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de pacientes do SUS.

A impugnação fundamenta-se, em síntese, nos seguintes pontos:

- 1. Exiguidade de Prazo para Início dos Serviços:** Alega que os prazos de convocação estabelecidos no edital (24h ou 48h) são demasiadamente curtos, comprometendo a viabilidade do cumprimento das obrigações contratuais, especialmente para empresas não sediadas localmente, o que prejudica a competitividade.
- 2. Ausência de Exigências Legais de Qualificação Técnica:** Aponta omissão do edital quanto à exigência de:



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

- Registro da empresa e do responsável técnico no CRM (Conselho Regional de Medicina);
- Registro no CRA (Conselho Regional de Administração), por envolver locação de veículos com fornecimento de mão de obra;
- Alvará sanitário, necessário para prestação de serviços na área da saúde;
- Registro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

3. Risco à Qualidade e à Segurança do Serviço: Sustenta que a ausência dessas exigências compromete a garantia de que a empresa contratada tenha capacidade técnico-operacional para realizar com segurança e qualidade os serviços de transporte de pacientes em ambulâncias.

Pedidos:

- Inclusão, no edital, da exigência de:
 - Registro no CRM e CRA;
 - Apresentação do alvará sanitário;
 - Registro no CNES;
- Alteração do prazo de convocação para início dos serviços, com fixação de no mínimo **10 dias**, visando assegurar isonomia e competitividade;
- Republicação do edital com as alterações, reabrindo-se os prazos legais."

II - Da Análise da Impugnação

Inicialmente, cabe esclarecer que o edital em questão prevê em suas cláusulas:

"5 - A comunicação para realização das viagens ocorrerá mediante pedidos elaborados por funcionário da Secretaria de Saúde, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. O ponto de partida será determinado pela contratante."

"7 - DOS PRAZOS, CONDIÇÕES DE ENTREGA, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE

7.1 - Os serviços serão realizados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados dias úteis, em caso de emergência o serviço deverá ser realizado no prazo máximo de 02 (duas) horas."

Frise-se que tais prazos se referem **exclusivamente à operacionalização dos serviços já contratados**, e não ao prazo para o início da execução contratual após a adjudicação. Ressalte-se que, conforme prática administrativa e normativos legais, a empresa vencedora somente será convocada a prestar os serviços **após a assinatura do contrato**, sendo-lhe assegurado prazo razoável para organização interna e mobilização de estrutura, garantindo-se, assim, a viabilidade da execução e a



observância ao princípio da isonomia.

Quanto às exigências relacionadas à **qualificação técnica**, entende esta Administração que a **apresentação de atestado de capacidade técnica** é medida suficiente e compatível com o objeto contratado, considerando que **não se trata da prestação direta de serviços médicos ou assistenciais**, mas sim da **locação de veículos com condutores habilitados**, ainda que destinados ao transporte de pacientes do SUS.

Ademais, a imposição das exigências apontadas pela impugnante - como registro no CRM, CRA, CNES e alvará sanitário - implicaria em **restrições indevidas à competitividade**, contrariando o disposto na **Lei nº. 14.133/2.021**, devendo-se observar o **princípio do formalismo moderado e da proporcionalidade**, especialmente quando o serviço em questão é de apoio logístico, e não de natureza médica especializada.

III – Da Decisão

Diante do exposto, **não assiste razão à impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda.**, uma vez que:

- Os prazos previstos no edital não inviabilizam a participação de interessados nem afrontam os princípios da isonomia ou da ampla competitividade;
- As exigências de habilitação técnica e regularidade fiscal constantes do edital são adequadas e suficientes à natureza do objeto contratado;
- A inclusão de exigências adicionais não encontra amparo legal e poderia restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, **mantêm-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 025/2.025.**

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reiterando o compromisso desta Administração com os



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Saúde

princípios da legalidade, publicidade, isonomia e eficiência no âmbito das contratações públicas.

Atenciosamente,

Espírito Santo do Pinhal, 04 de junho de 2.025.

Dione Laurindo
Secretário Municipal de Saúde